



SP)

Processo 1053139-84.2013.8.26.0100 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - Antonio Carlos de Campos Machado - - Marlene Oliveira de Campos Machado - Orlando Affonso Rencao - - Benedita Renção - EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 dias PROCESSO Nº 1053139-84.2013.8.26.0100 O(A) Doutor(a) Guilherme Madeira Dezem, MM. Juiz(a) de Direito da 44ª Vara Cível, do Foro Central Cível, da Comarca de de SÃO PAULO, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Orlando Affonso Renção, CPF 027.191.428-91, RG 2.229.584, Brasileiro e Benedita Renção, RG 7.841.252, Brasileiro, que lhe foi proposta uma ação de Adjudicação Compulsória pelo Procedimento Sumário por parte de Antonio Carlos de Campos Machado e outro, alegando em síntese: celebração, entre as partes, de instrumento particular de compromisso de compra e venda e assunção de débito hipotecário e outras avenças, prometendo, os requeridos, vender aos autores, imóvel localizado na Rua Fiandeiras, 479, 7º andar, apto 72, Vila Olímpia, São Paulo/SP. Requer, o autor, a outorga da escritura de compra e venda do referido imóvel. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresente resposta. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, pelo(a)(s) ré(u)(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es). Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Praça João Mendes S/N, 20º andar, sala 2016, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6566, São Paulo-SP. São Paulo, 07 de abril de 2014. - ADV: LARISSA OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO (OAB 314937/SP)

## Varas de Falências

### 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

---

5btmw.000 (09/04/2014)

1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais  
1º Ofício de Falências e Recuperações Judiciais

Edital do Aviso da Administradora Judicial - Proc. 0035683-12.2011 Falência de Quallicomp Comércio de Informática e Eletrônicos Ltda

Nilva M Leonardi, OAB/SP nº 91.245, Administradora Judicial nomeada e compromissada nos autos da Falência acima mencionada, avisa aos credores e demais interessados, que se encontra à disposição, para quaisquer esclarecimentos, no seu escritório sito na Av. Liberdade, 65, 16º andar, cj. 1602, Liberdade, Capital, São Paulo, CEP 01503-000, das 10:00 às 16:00 horas fones: 3106.0363/3016-0253

São Paulo, 02 de abril de 2014.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0053485-86.2012.8.26.0100

O Dr.Marcelo Barbosa Sacramone, Juiz de Direito da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais da Capital/SP, na forma da lei.

FAZ SABER a(o) Sonteli Com. Imp. Exp. Equipamentos Eletroeletrônicos Ltda, Rua Barao de Duprat, 342, Stand 205, Centro - CEP 01023-001, São Paulo-SP, CNPJ 04.882.280/0001-60, que lhe foi proposta uma ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por parte de Bom Pastor Produções Artísticas e Fonográficas Ltda, por ser credora de R\$ 35.626,91, representados pelos títulos executivos, anexos aos autos, não pagos. Estando a ré em lugar ignorado, foi deferida a citação por edital, para que no prazo de 10 dias, a fluir após os 20 dias supra, apresente contestação ou deposite o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, fixados em 10% (art. 98, §único da Lei 11.101/05), sob pena de decretação da falência. Será o edital, afixado e publicado na forma da lei, sendo este Fórum localizado na Praça João Mendes s/n, 16º andar - sala 1619, Centro - CEP 01501-900, Fone: 1132420400r1421, São Paulo-SP. São Paulo, 07 de fevereiro de 2014.

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de THE BEST CURSOS EXECUTIVOS MARKETING DIRETO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, PROCESSO Nº 0332814-71.2009.8.26.0100.

O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que Thais Kodama da Silva, Administrador Judicial da FALÊNCIA supra, nos termos do § 2º do Artigo 7º da Lei nº 11.101/05, apresentou a relação de credores, ao final descrita, e que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, terão acesso à documentação acostada no escritório do Administrador Judicial, na Thais Kodama da Silva, RUA CUBATÃO 15 ANDAR, 929, VILA MARIANA - CEP 04013-043, São Paulo-SP, CPF 281.024.588-60, RG 33.204.712-X, nascida em 16/09/1980, Advogada, em horário comercial, podendo ser impugnada esta relação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005. CREDORES: Crédito quirografário: Transit do Brasil S/A, R\$33.272,35; Crédito subquirografário: Transit do Brasil S/A, R\$434,95. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 07 de abril de 2014.

Recuperação Judicial de Recuperação Judicial - Administração judicial de ARMARINHOS E AVIAMENTOS METRÓPOLE LTDA, PROCESSO Nº 0014790-29.2013.8.26.0100. Edital com prazo de 10 dias para impugnação à relação de credores (art. 8º da Lei nº 11.101/2005)

O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento e interessar possa, que Armarinhos e Aviamentos Metrôpole Ltda, o administrador judicial da recuperanda, apresentou a relação de credores a que alude o art. 7º,



parágrafo 2º da Lei nº 11.101/2005, podendo o Comitê, qualquer credor, devedor ou seus sócios, ou o Ministério Público, pelo prazo de 10 dias, contados da publicação deste, apresentarem impugnação à relação de credores ora publicada, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, tudo nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, ficando os mesmos cientificados que terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação abaixo, pelo prazo de 10 dias, no endereço do Administrador Judicial, ORESTES NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 25º andar, Consolação. Credores Quirografários: Anunziato e Plaza Ltda., R\$ 630,55; Armarinhos Rubinho Ltda., R\$ 347,83; Aslan Comércio de Armarinhos Ltda., R\$ 4.142,22; Banco do Brasil S/A, R\$ 591.646,02; Banco Itaú S/A, R\$ 109.280,78; Boscaro Fabril Ltda. ME R\$ 239.520,00; Caixa Econômica Federal, R\$ 179.762,15; Caldeira e Cia Ltda., R\$ 35.545,97; Carmaq Indústria e Comércio Ltda., R\$ 554,88; Center Fabril Textil Ltda., R\$ 1.891,00; Cia Indústria Catagua Clopega Com. De Fibras e Espumas Ltda., R\$ 985,80; Coats Corrente Ltda., R\$ 4.141,16; Decorart Apliques Comercio Importação e Exportação Ltda., R\$ 1.836,00; ECW5 Comércio e Serviços Ltda. ME, R\$ 300.426,00; Editora E-Craft Ltda., R\$ 750,00; Enovelar Indústria e Comércio Ltda., R\$ 3.465,00; Estilotex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda., R\$ 2.989,20; Eurotextil Com. Importação S/A, R\$ 17.873,46; Eva e Eva Comércio de Tecidos Ltda., R\$ 12.822,86; Fernando Maluhy e Cia Ltda., R\$ 5.843,18; Freudenberg Não Tecidos Ltda., R\$ 2.532,00; Guarany Indústria e Comercio Ltda., R\$ 245,15; Ibirapuera Textil Ltda., R\$ 5.684,03; Indústria de Feltros Santa Fé S/A., R\$ 13.172,71; Indústrias Pegorari Agrícola e Textil Ltda., R\$ 6.274,12; Ivonete Braz de Jesus Comércio de Embalagens Ltda., R\$ 660,00; Kowarick Indústria Textil Ltda., R\$ 28.497,77; Lextack Comercio de Presentes Ltda., R\$ 325,43; Mac-Len Comercio Importação e Exportação Ltda., R\$ 7.099,65; Minuano Comunicações e Produções Neo Tex Ind. Com. Atac. Linhas Fios Aviamentos Ltda., R\$ 1.186,10; Niazi Chohfi Artefatos Texteis Ltda., R\$ 1.717,84; Piter Pan Ind. e Com. Ltda., R\$ 4.715,93; Rios Comércio, Importação e Exportação S/A., R\$ 863,37; Rodrigues e Fontano Comércio Atacadista de Decorações Ltda., R\$ 339.895,00; S/A Fábrica de Tecidos São João Evangelista, R\$ 6.533,50; Tear Textil Indústria e Comércio Ltda., R\$ 2.229,00; Tecelagem Jolitex Ltda., R\$ 11.206,14; Tek-Sana Tecidos Eireli, R\$ 1.413,60; Telanipo Distribuidora de Armarinhos e Aviamentos Ltda. EPP, R\$ 17.484,00; Telanipo Distribuidora de Armarinhos e Aviamentos Ltda. EPP, R\$ 14.159,75; Textil Pbs Ltda., R\$ 3.220,50; Toke e Crie Comércio, Importação e Exportação Ltda., R\$ 119.571,78; Um Ponto Nove Editora Ltda. EPP, R\$ 1.500,00. E, para que produza os seus efeitos de direito, é expedido o presente edital que, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 05 de abril de 2014.

**EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Administração Judicial, DE CK AYABE EPP e OUTRO, PROCESSO Nº 0038329-58.2012.8.26.0100, JUSTIÇA GRATUITA.**

O(A) Doutor(a) Daniel Carnio Costa, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 11/04/2013, foi decretada a falência da empresa CK Ayabe EPP, Editora Bushido Ltda ME, como a seguir transcrita: "Vistos. CK Ayabe EPP, CNPJ n. 04.950.048/0001-11 e EDITORA BUSHIDO LTDA -ME, CNPJ n. 04.950.048/0001-11, requereram sua recuperação judicial em 31/07/2012. O processamento da recuperação foi deferido (art. 52 da Lei n. 11.101/05) em 28/08/2012 (fls. 235/238) e disponibilizado no DJE em 03/12/2012. O edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, foi disponibilizado no DJE de 11/01/2013. (fls. 360/361) A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial em 11/03/2013 (fls. 365/405), ou seja, fora do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias assinalado no art. 53 da LRF, conforme certificado nas fls. 420. A administradora judicial apresentou seu primeiro relatório, no qual descreve que "visitou as dependências da recuperanda, na Rua Guatás, 231, tendo sido recebida pelo sócio Claudio Ayabe, o qual informou que a única fonte de renda da empresa se resume nos cursos por ele administrados na própria sede social, ressaltando que a Editora está sem qualquer atividade". (fls. 406/418) O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência. (fls. 421/verso) É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A recuperanda apresentou seu plano de recuperação judicial fora do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, o que, por si só, já seria motivo suficiente para a convalidação em falência diante do descumprimento das obrigações processuais da recuperanda. Some-se a isso a informação da administradora judicial de que uma das recuperandas, Editora Bushido Ltda - ME, está sem qualquer atividade, sendo que a única fonte de renda da outra recuperanda são os cursos ministrados pelo sócio Claudio Ayabe, restando evidente, como bem observado pelo Ministério Público, que não cobrirá os débitos da empresa, sujeitos à recuperação judicial, em torno R\$ 836,036,58. Latente, portanto, a inviabilidade da empresa. Deve-se destacar que o Estado não deve agir para tentar recuperar empresas evidentemente inviáveis e que não geram benefício social relevante. As estruturas do livre mercado condenariam empresas inviáveis à falência, para o bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas viáveis. Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas inviáveis ou já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, deferindo o processamento de recuperações judiciais para empresas evidentemente inviáveis. E mais. O sistema de recuperação judicial brasileiro parte do princípio de que deverá haver necessariamente uma divisão de ônus entre devedor e credores, tendo como contrapartida o valor social do trabalho e todos os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. É bom para o devedor, que continuará produzindo para pagamento de seus credores, ainda que em termos renegociados e compatíveis com sua situação econômica. Também é bom para os credores, que receberão os seus créditos, ainda que em novos termos. Mas tudo isso só faz sentido se for bom para o interesse social. O ônus suportado pelos credores em razão da recuperação judicial só se justifica se o desenvolvimento da empresa gerar os benefícios sociais reflexos que são decorrentes do efetivo exercício dessa atividade. Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mantê-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Presente, assim, as hipóteses que justificam a convalidação da recuperação judicial em falência. Posto isso, DECRETO hoje, às 16 horas, nos termos dos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, a falência da empresa CK Ayabe EPP, CNPJ n. 04.950.048/0001-11, com endereço à Alameda dos Guatás, nº 231, Saúde, CEP 04053-040, nesta Capital, e EDITORA BUSHIDO LTDA - ME, CNPJ n. 04.950.048/0001-11, com endereço à Avenida Diederichsen, nº 849, Vila Guarani, CEP 04310-000, nesta Capital, ou seja, convolo a recuperação judicial em falência, constando como sócios: Claudio Kendi Ayabe, RG n. 3.481.319-1, CPF n. 021.098.767-78, e Cristina Ayami Nagata Ayabe, RG n. 17.173.995, CPF n. 106.219-788-76, ambos residentes à Rua Guaira, nº 216, apto 104, Saúde, CEP 04142-020, São Paulo - SP. Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial, a Dra. MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO, OAB/SP 71.943, com endereço à Av. Liberdade nº 65, 1º. Andar, Conjunto 104, nesta Capital, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de